



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.304**

**PROJETO DE LEI Nº 14.339/24**

**PROCESSO Nº 1721/24**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 9.879/2022, QUE RECONHECE O USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA, PARA PREVER AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO CORRELATO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIA OCULTA. SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PUBLICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei prevê a alteração da Lei 9.879/2022, que reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta, para prever afixação de cartaz informativo correlato nos locais que especifica.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**





Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes para propiciar assistência pública, na medida que prevê a inclusão de informações sobre o cordão de girassóis em locais que especifica, proporcionando um ambiente mais inclusivo e acessível.

Ademais, promove a integração social dos desfavorecidos, sendo um instrumento valioso para a promoção da inclusão e respeito à diversidade.

Neste caminho, conforme o art. 23, II e X, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para dispor sobre o tema.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos***

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

## 2.2 – DA PUBLICIDADE

O acesso a informação, no Direito Brasileiro, é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público.

Vigora, assim, em nossa legislação o direito a máxima divulgação, isto é, a regra é a publicidade; a exceção, o sigilo. Devendo este possuir uma fundamentação constitucionalmente adequada, com por exemplo, segurança nacional ou interesse público.

Neste caminho, o direito a informação assume uma dupla vertente: o direito do particular de ter a informação (transparência passiva); e o direito da administração de produzir a informação (transparência ativa).





Vê-se, portanto, que o ora debatido projeto é uma transparência ativa, já que a administração de pronto produz a informação. Persegue, assim, a publicidade dos serviços de assistência social, buscando a conscientização social sobre as doenças ocultas.

Prestigiando, dessa forma, os princípios do interesse público, da eficiência, da moralidade e da publicidade, todos tidos como basilares em nossa República (art. 37, “caput”, CF).

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte.*

### 2.3 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

A jurisprudência do STF, nesta toada, é no sentido de que são vedadas a criação de novas atribuições administrativas a um determinado órgão da Administração Pública que modifique o rol de atividades funcionais deste.

Assim, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de poderes, pois o texto versa sobre assistência social e integração dos desfavorecidos, assunto de competência comum (CF, art. 23, inc. II e X) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É dizer, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).





Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide, mas apenas visa concretizar o direito fundamental, assegurando a segurança e a assistência aos desamparados nos termos do art. 6º, “caput”, da CF, corolário do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III).

Em arremate, “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”(STF, Pleno, ADI 4.723-AP, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 22.06.20).

Por isso, opina-se pela iniciativa comum.

## **2.4 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, II, IX e art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

---

**Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:**

[...]

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;**

**IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos**

---

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.**





Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DA COMISSÕES A SER OUVIDA:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, bem como da comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de abril de 2024.





**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**  
Estagiário de Direito

